



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001598-15.2024.8.26.0136/50000, da Comarca de Cerqueira César, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado SAMERA TOMAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001598-15.2024.8.26.0136/50000

COMARCA: CERQUERA CÉSAR – 2ª VARA

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

EMBARGADA: SAMERA TOMAZ PUINA

VOTO Nº 42494

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (fls. 01/06) contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Embargante e por SAMERA TOMAZ PUINA (fls. 742/753 dos autos principais).

Sustenta o Embargante contradição entre o v. acórdão com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n.º 1.821.182/RS. Prequestiona a matéria. Requer integração do v. acórdão.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Empréstimo pessoal. Taxa de juros remuneratórios. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária. Questões de direito. Julgamento antecipado possível. Preliminar afastada. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade. Ocorrência. Taxa de

juros pactuada notoriamente superior à média de mercado, aproximando-se daquelas comumente praticadas em sistemas rotativos de cartões de crédito, incompatíveis com a modalidade de crédito contratada. Redução à média. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.060.530/RS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. Pretensão de repetição em dobro. Inadmissibilidade. Possibilidade na forma simples. Ausência de prova inequívoca de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva. Repetição que deve se dar na forma simples, após regular compensação. Adoção do princípio da colegialidade por este Relator. DANO MORAL. Inocorrência. Argumentos genéricos. Ausência de indícios factíveis entre os danos morais alegados e a taxa de juros praticada. Danos que não extrapolaram a esfera patrimonial da autora. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Ocorrência. Exegese do art. 86, caput, do CPC. Autora que decaiu de cerca de metade das suas pretensões. Manutenção dos honorários fixados na origem em 10% sobre o valor pedido a título de dano moral em favor dos advogados do Banco-apelante e em R\$ 500,00 em favor dos advogados da Apelante-autora. Razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a singeleza da lide, a ausência de dilação probatória e o curto tempo de duração da demanda. Sentença mantida.

Recursos não providos."

Com a devida vênia, embora o Embargante sustente suposta contradição, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Não há que se falar em contradição entre a decisão embargada e o entendimento do C. STJ no julgamento do REsp n.º 1.821.182/RS, pois a jurisprudência é clara ao decidir que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"¹.

¹ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 724 (nota 14b)

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Finalmente, mesmo que os embargos de declaração sejam opostos exclusivamente com vistas ao prequestionamento, não prescindem da ocorrência de algum dos vícios que viabilizam o processamento do recurso, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu na espécie (STJ, EDcl no MS nº 9.972/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10/06/2009), o que não restou demonstrado no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não configurada, portanto, qualquer contradição do v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator